



COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉCTRICA

Agradecendo desde já a oportunidade concedida à EDP Comercial para efectuar comentários, bem como sugestões de melhoria, à proposta de alteração da Recomendação sobre Rotulagem de energia eléctrica, apresentamos de seguida alguns comentários, organizados entre comentários de cariz genérico e comentários específicos.

I. Comentários Genéricos

A presente Proposta vem introduzir melhorias face à Recomendação vigente, sendo digno de nota o maior rigor que se pretende introduzir na alocação da Produção em Regime Especial (PRE) no *mix* energético dos comercializadores para compatibilizar este processo com a legislação em vigor que rege a repartição dos encargos com os sobrecustos da PRE pelos consumidores.

Salienta-se igualmente o esforço de adequação da informação a ser disponibilizada ao público, considerando os diferentes canais de comunicação e os destinatários alvo.

Considera-se, contudo, que há aspectos da proposta que poderão ser objecto de melhoria ou de uma reflexão mais aprofundada e, nessa medida, apresentamos alguns comentários mais específicos.

II. Comentários Específicos

1. Equiparação de REC a GO - Ponto 2.2, Página 6

A EDP Comercial vê como positiva a proposta de consideração das Garantias de Origem como elemento a ter em conta na Rotulagem, na medida em que prepara o caminho para o momento de generalização destes instrumentos.

Contudo, constata-se que nada é dito relativamente aos *REC – Renewable Energy Certificates*, sendo que estes contribuem igualmente para a diferenciação dos comercializadores junto dos consumidores e clientes quanto à natureza das fontes de energia contratadas.



Assim, sugere-se que, para efeitos de cálculo do *mix* de cada comercializador, estes certificados (REC) sejam tratados de forma idêntica às Garantias de Origem, garantindo igualmente a não duplicação de contagem desta energia.

2. Aquisição de micro e mini produção por parte dos comercializadores - Ponto 2.2, Página 7

O enquadramento legal da mini e micro produção prevê que esta energia possa ser adquirida pelo comercializador do micro/mini produtor e revendida por este ao Comercializador de Último Recurso (CUR). A mesma legislação também possibilita que o comercializador possa “ficar” com essa energia para fornecimento dos seus clientes.

Relativamente ao primeiro cenário, a proposta de revisão da Recomendação é correcta na alocação que faz desta energia a todos os comercializadores. No entanto, no que respeita ao segundo cenário, e na medida em que o comercializador, de certa forma, “bilateraliza” essa energia não a repassando ao CUR, há que considerar esta situação como distinta da primeira, dando-lhe um tratamento similar ao dos contratos bilaterais.

3. Categorias de fontes de energia para divulgação do *mix* – Ponto 4.1, página 18

Considera-se que a harmonização da categoria das fontes, independentemente de pertencerem ao regime especial ou ordinário, é um ponto positivo da revisão da Recomendação.

Estamos igualmente de acordo com o agrupamento de categorias menos relevantes no *mix* total, apresentando, no mínimo, as três maiores categorias de forma individualizada, como proposto.

Sugerimos, porém, que o agrupamento de categorias não se faça apenas numa categoria (“*Outras*”), mas em duas: “*Outras - fontes renováveis*” e “*Outras – fontes não renováveis*”. Entendemos que, a bem da informação que se pretende que os consumidores possuam para a tomada de decisões de fornecimento e consumo conscientes, esta distinção é essencial e representa um dos principais aspectos que motivam a rotulagem.

4. Publicação de informações relativas ao ano civil anterior – Ponto 4.3, página 20

A proposta vem estabelecer recomendações de Rotulagem relativas ao âmbito de conteúdos, meios de comunicação e horizonte temporal que se consideram mais adequados ao objectivo que a Rotulagem pretende atingir.

No entanto, sem prejuízo de se veicular a informação relativa ao ano civil anterior (que esteja disponível), há que ter presente que existem períodos de tempo em que o desfasamento entre o período a que a informação se reporta e a sua transmissão ao consumidor pode ser excessivo.



Assim, sugere-se que, pelo menos na factura, a informação a divulgar se reporte aos últimos 12 meses (com o desfasamento já considerado na recomendação) em média aritmética móvel, garantindo-se assim a neutralidade dos efeitos da sazonalidade.

5. Prazos de retenção de informação – Ponto 5.3, Página 22

Depreende-se, da redacção proposta, que a possibilidade de serem realizadas auditorias ou inspecções pressupõe a necessidade de retenção de informação por parte dos comercializadores durante um período mínimo de tempo, tema que nos parece omissa na Recomendação.

Entendemos que a Recomendação deve explicitar o período de tempo durante o qual deverão ser mantidos registos auditáveis, por parte dos comercializadores.

6. Relatórios anuais da ERSE sobre o cumprimento da Recomendação – Ponto 5.3, Página 23

Está prevista a elaboração de relatórios anuais pela ERSE nos quais dará conta do grau de cumprimento da Recomendação por parte dos comercializadores.

Sem prejuízo das competências e obrigações da ERSE, que lhe são necessariamente reconhecidas, pondera-se se a emissão de um relatório anual não é eventualmente excessiva.

No entanto, compreendendo também as motivações que podem estar subjacentes à realização deste tipo de Relatórios por parte da ERSE, sugere-se que estes se foquem de forma objectiva, concreta e exclusiva no cumprimento das condições mínimas contidas na Recomendação não indo além desse âmbito.

7. Comunicação com os clientes – Anexo III, página 33

Na perspectiva de um comercializador que opere em mercado livre, toda e qualquer comunicação com o cliente é da maior relevância e constitui sempre uma oportunidade de diferenciação face aos concorrentes no mercado.

De facto, nestas circunstâncias, a estratégia de marketing e de comunicação está intrinsecamente relacionada com o posicionamento de cada agente no mercado e traduz a capacidade de resposta destes para ir ao encontro das expectativas dos clientes e para dinamizar o relacionamento comercial.

Assim, considera-se ser vantajoso conceder uma maior liberdade aos comercializadores no formato das comunicações que desejem adoptar para transmitir a informação requerida aos consumidores, sem prejuízo de esta dever ser clara e facilmente perceptível.

Em concreto, e a título de mero exemplo, sugere-se a eliminação do texto da página 33: *“A informação a disponibilizar pelo comercializador na sua página na internet assumirá um formato próximo deste [segue representação gráfica de “pie chart”]”,* na medida em que pode limitar a capacidade de comunicação do próprio comercializador. A criatividade deverá manter-se também um factor de diferenciação, pelo que se o comercializador pretender adoptar um formato distinto do *“pie chart”* tal não deveria ser penalizado, desde que a informação considerada relevante seja transmitida de forma clara e perceptível.



Assim sendo, caberia à ERSE estabelecer critérios mínimos que salvaguardassem os conteúdos e as condições consideradas mínimas exigíveis, por canal de comunicação, fazendo disso o conteúdo da Recomendação e dando liberdade aos comercializadores de se diferenciarem também pela via da comunicação.

Neste sentido, propõe-se a alteração da Proposta de modo a garantir alguma liberdade aos comercializadores para delinearem a sua própria estratégia de comunicação com os seus clientes, sem prejuízo dos critérios mínimos definidos.